



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.916126/2008-92
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.068 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CAMTER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que tome as providências nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo abaixo o relatório produzido pela DRJ quando julgou a manifestação de inconformidade.

Trata o presente processo de compensação declarada em PER/DCOMP, transmitida em 06/11/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 14/05/2004, a título de PIS, código 6912, atinente ao período de apuração 04/2004, com débito de PIS, código de arrecadação 8109, período de apuração 10/2004 (fl.03/07).

Por meio do Despacho Decisório de fl. 10, emitido eletronicamente, o Delegado da DERAT – Rio de Janeiro não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de inexistência de crédito, uma vez que o pagamento já havia sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Cientificada em 25/08/2008 (fl. 08/09), a Interessada apresentou, em 24/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 12/17, na qual alega, em síntese, que

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.068 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.916126/2008-92

- a) reconhece que utilizou o DARF informado na DCOMP para quitar o débito declarado em DCTF, correspondente ao PIS do período de 04/2004 e que, portanto, não há crédito originado de pagamento indevido ou a maior passível de compensação;
- b) o débito declarado em DCTF relativo ao PIS, código 8109, período de 10/2004, no valor de R\$ 54.398,86 foi liquidado exclusivamente por meio de DARF, não se podendo falar em existência de débito pendente de recolhimento;
- c) junta cópia do DACON demonstrando o valor do PIS apurado para 10/2004;
- d) o que ocorreu foi uma precipitação e por conseguinte um equívoco do pessoal administrativo que enviou a PERDCOMP e posteriormente efetuou o recolhimento de todo o débito do PIS de 10/2004. Esse equívoco não foi percebido pela Impugnante, que deveria ter gerado um pedido de cancelamento do referido PERDCOMP;
- e) entende ser procedente a não homologação da compensação, uma vez que não existiu o crédito mencionado. No entanto, demonstra que também não existiu o débito passível de liquidação;
- f) requer o acolhimento da impugnação, com o objetivo de declarar inválido o despacho decisório em tela, na parte concernente à exigência do crédito tributário. Protesta, ainda, pela juntada posterior de documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) não conheceu da manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão n.º 13-38.313 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

AVISO DE COBRANÇA. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) apreciar recurso do contribuinte de caráter impugnatório a avisos ou cartas de cobrança.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

A recorrente, interpôs Recurso Voluntário, no qual reafirma ter se equivocado com o pedido de ressarcimento/compensação e que de fato não tinha créditos de PIS/PASEP para se ressarcir, contudo também não é devido o PIS/PASEP declarada no período de outubro de 2004, posto que já foi quitado por meio de DARF's conforme a documentação apresentada.

Para comprovação do seu alegado direito o recorrente apresenta cópias da DCTF, DARF'S e DACON. Todos os documentos convergem para o débito de PIS/PASEP do período de outubro de 2004 no valor de R\$ 54.398,86.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

A controvérsia esta pautada na possibilidade de cancelamento do débito declarado em PER/DCOMP, nessa fase do contencioso administrativo, posto que o recorrente comprova a inexistência do débito e por sua vez o erro no preenchimento da DCOMP.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.068 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.916126/2008-92

O julgador de piso deixou de conhecer da Manifestação de Inconformidade porque entendeu que tratava-se de recurso contra carta de cobrança. Ao meu ver houve um equívoco nesse entendimento, pois o Manifesto de Inconformidade é claro ao afirmar que trata-se de Recurso contra Despacho Decisório.

Passando a análise da problemática proposta a este conselho, verifico que a ausência de crédito disponível para compensação é fato incontroverso, posto que o recorrente reconhece que não havia crédito disponível para compensação e que trata-se de um erro de preenchimento da DCOMP.

Ocorre que, o recorrente também alega não haver o débito declarado na DCOMP, alega que no período de outubro de 2004 quitou por meio de das DARFS de e-fls 48/52 nos valores de R\$ 8.830,07, R\$ 1.069,59, R\$ 19.276,80, R\$16.673,22 e R\$8.549,18 o débito da PIS/PASEP apurado e declarado em DCTF de e-fls 45/47 e DACON de e-fls 54/59, no valor total de R\$ 54.398,86.

Considerando que a Recorrente reconhece, em suas razões, a inexistência de crédito passível de compensação, resta definir se deve ser ou não cancelada a cobrança do débito declarado sob o código 6912 relativo à PIS/PASEP, em razão do pagamento no valor de R\$ 54.398,86.

A identidade das informações prestadas na DCTF e DACON, assim como a guia DARF colacionada (fls. 48/52) constituem forte indício de que inexistente o débito confessado em PER/DCOMP, contudo, julgo necessária a conversão do feito em diligência para que seja confirmada a inexistência de débito da PIS/PASEP do período de apuração de outubro de 2004, mediante análise dos livros fiscais da Recorrente e validação dos pagamentos apresentados nos autos.

Diante do exposto converto o julgamento em diligência nos termos do voto acima exposto.

É o meu entendimento.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa